

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**(Do Sr. RICARDO BERZOINI)**

Altera a redação do § 5º do art. 3º da lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
.

§ 5º As participações dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa são isentas de tributação do imposto de renda na fonte e não integram a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente a esta.

JUSTIFICAÇÃO

Os lucros e dividendos recebidos pelos acionistas encontram-se, desde 1996, isentos do imposto de renda.

No entanto, quando distribuído aos trabalhadores, a título de participação nos lucros sofrem tributação pelas alíquotas da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física, como se fossem salário.

A tributação da participação dos trabalhadores nos lucros pelo imposto de renda apresenta, assim, uma distorção sem fundamento: os trabalhadores, colaboradores fundamentais para a geração de tal lucro são tributados quando percebem uma pequena parte dele, e tal tributação trata como salário o que, na verdade, é parte do lucro empresarial.

Assim, diferentemente das outras participações nos lucros, cuja isenção poderia significar uma forma de planejamento tributário, a isenção do imposto de renda da participação nos lucros dos trabalhadores é medida de justiça fiscal e isonomia pois não pode se admitir tratamento tributário diferenciado e mais rigoroso, exatamente para a parte do processo produtivo de menor poder, no caso o trabalhador, como bem reconhece nossa doutrina legal trabalhista.

Ressaltamos que, para efeito de atendimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, introduzimos a previsão de que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Isso porque, por conta do sigilo fiscal, não se dispõe no Congresso Nacional de dados em nível de desagregação que permita estimar tal impacto de modo a se adotarem medidas compensatórias adequadas.

Temos a certeza de que contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado RICARDO BERZOINI